



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000254/2002-41
Recurso nº 261.106
Resolução nº 3403-00.153 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 9 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NETGATE INTERNACIONAL DE ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Em 17 de maio de 2002, a recorrente apresentou pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI do 1º trimestre de 2002, no valor de R\$90.207,09 (fl.1), posteriormente retificado, em 26 de julho de 2002, para R\$90.066,11 (fl. 64). O saldo acumulava-se – em decorrência do art. 11 da Lei nº 9.779/99 – porque era a recorrente beneficiária, em suas operações de saída, da isenção de IPI instituída pela Lei nº 8.248/91, dirigida a fabricantes nacionais de determinados equipamentos de informática.

Em 27 de fevereiro (fl. 94), 16 de abril (fl. 95) e 21 de maio de 2003 (fls. 102/105), agregou ao pedido ressarcitório requerimento de compensação, com o fim de

extinguir débitos de COFINS dos meses janeiro, março e abril de 2003 e PIS dos meses fevereiro, março e abril de 2003, no valor total de R\$79.798,20.

Em 23 de junho de 2003, a DRF homologou a compensação pretendida (fls. 104/105). Na mesma oportunidade, decidiu que o saldo credor remanescente, no valor de R\$10.267,91, seria utilizado para compensação de ofício com débitos da recorrente objeto de parcelamento em andamento (PA 10508.000379/2001-90).

Intimada a manifestar-se a respeito, a recorrente, em 14 de julho de 2003 (fl. 122), discordou da compensação de ofício pretendida, esclarecendo que possuía outros débitos fiscais (PIS e COFINS de março/03, maio/03 e junho/03) sem exigibilidade suspensa, portanto débitos com preferência para a compensação, e que inclusive já havia apresentado DComp – retificada em 15 de julho de 2003 (fls. 154/157) – com o fim de extinguir o débito de PIS de Maio/2003, utilizando o valor de R\$9.285,35, equivalente ao saldo quase integral de R\$10.267,91.

Em 7 de agosto de 2003, a DRF acolheu o pedido da recorrente (fls. 225), esclarecendo que o saldo de R\$10.267,91 seria então vinculado à sorte da DComp respectiva e que, assim, este processo estava encerrado, devendo ser arquivado. Eis o trecho final da decisão:

"Assim, tendo o contribuinte usado da faculdade constante na norma, o saldo remanescente de ressarcimento de R\$10.267,91 foi indicado para compensação para outros débitos tal como preceitua os §§ 7º e 8º do art. 21 e 25 da IN/SRF nº 210/2002 e 323/2003, fls. 204/207, estando, por conseguinte, este processo encerrado administrativamente, encaminhe-se para arquivamento o presente processo no ARQPRO-GRAB/A pelo prazo de 10 anos"

Em 31 de março de 2005, contudo, o processo foi desarquivado a pedido da DRF. Juntou-se então, ao processo, cópia de Relatório de Fiscalização (fls. 241/261) de 28 de março de 2007, no qual noticiava-se que:

(a) em 10 de agosto de 2006, fora instaurado novo procedimento de fiscalização sobre a recorrente;

(b) ao cabo desta fiscalização, apurou-se que a recorrente não importava insumos de equipamentos eletrônicos (disjuntores, eletrodos etc.), conforme declarava nas respectivas "DIs", mas, ao contrário, importava os equipamentos prontos ("placas-mãe") e revendia-os simplesmente no mercado nacional;

(c) essa constatação retirava da recorrente o benefício da isenção de IPI, uma vez que este era restrito a empresas fabricantes de tais equipamentos;

(d) suprimida a isenção, todas as vendas da recorrente em 2002 foram, então, tributadas pelo IPI, com o refazimento da sua escrita fiscal, resultando em auto de infração objeto do PA nº 10508.000166/2007-53, além de Representação Fiscal para Fins Penais objeto do PA nº 10509.000459/2006-40;

(e) com o refazimento da escrita fiscal, o saldo credor referente ao 1º trimestre de 2002 foi reduzido de R\$90.066,11 para R\$70.012,49 (portanto, uma diferença de R\$20.053,62); e

(f) assim sendo, o saldo remanescente das compensações iniciais de fls. 94 e 95 (no valor de R\$62.142,06) – e que fora utilizado para as DComps de fls. 102/105 e 154/157 –, reduziu-se para R\$7.860,42.

A DRF, então, em 18 de abril de 2007 (fls. 279/281), homologou parcialmente as DComps de fls. 102/105 e 154/157, até o limite de R\$7.860,42, equivalente ao novo saldo remanescente apurado.

A recorrente impugnou a decisão (fls. 258/287), argumentando que a compensação já fora homologada pela DRF, descabendo a prolação de uma nova decisão. A DJR/Salvador-BA (fls. 290/294) manteve a decisão da DRF, ao fundamento de tratar-se de mera revisão de ato administrativo, permitida pelos arts. 145 e 149 do CTN.

Sobreveio tempestivo recurso voluntário (fls. 296/302), no qual se requeria, ao fundamento de prejudicialidade, o sobrestamento deste feito até o julgamento final do auto de infração objeto do PA 10508.000166/2007-53.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Vislumbro nos autos incongruências para as quais, com a devida vênia, nem a própria recorrente, nem as instâncias inferiores atentaram, e que precisam ser esclarecidas para que o feito tenha adequado deslinde.

É certo que as compensações “originárias” ou “iniciais”, de fls. 94/95, no valor total de R\$62.142,06, *não são mais objeto de litígio*, estão definitivamente homologadas pela decisão de fls. 104/105 desde 23 de junho de 2003. A nova fiscalização, concluída em março de 2007 com o relatório juntado a fls. 241/261, não buliu com essas compensações porque o saldo credor do 1º trimestre de 2002, mesmo reapurado em R\$70.012,49, cobria os R\$62.142,06 compensados.

O que restaria, ainda, “em jogo” é apenas a compensação subsequente, objeto da DComp nº 32550.77530.150703.1.7.01-2626, de 15 de julho de 2003, no valor de R\$9.285,35 (fls. 154/157). Sucede que essa DComp, ao que pude entender da decisão de fls. 225, simplesmente não é, ou não era, objeto deste processo.

Essa decisão de fls. 225 *em nenhum momento homologa essa DComp*, apenas consigna a sua existência e determina o arquivamento imediato do feito, o que me induz a concluir que esta DComp, transmitida em 15 de julho de 2003 – portanto apenas 23 dias antes da decisão – foi objeto de outro processo administrativo.

Se estou correto na minha exegese, não faz sentido falar-se em “revisão de um ato administrativo” não praticado, ou, ao menos, não praticado neste processo.

Assim sendo, baixo os autos para que a autoridade preparadora elucide a seguinte questão:

(a) a DComp nº 32550.77530.150703.1.7.01-2626, de 15 de julho de 2003, no valor de R\$9.285,35 (fls. 154/157), é objeto deste ou de outro processo administrativo?

DE CARI MI

Processo nº 10508.000254/2002-41
Resolução nº 3403-00.153

Fl 315

S3-C413
Fl 4

Para otimizar o tempo em que o processo será baixado, aproveita-se para solicitar, também, esclarecimentos sobre o seguinte ponto, eventualmente útil ao julgamento:

(b) qual o desfecho do auto de infração objeto do processo nº 10508.000166/2007-53?

É como voto

Marcos Tranchesi Ortiz



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Quarta Câmara

3ª Seção
CARF/MF-DF
FI

Processo nº : 10508.000254/2002-41

Interessada : NETGATE INTERNACIONAL DE ELETRÔNICA LTDA

Juntada aos autos a **Resolução nº 3403-00.153**, por meio da qual o Colegiado converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência.

Encaminhe-se à unidade de origem para ciência da interessada e demais providências cabíveis.

Brasília, 29 de dezembro de 2010

Antonio Carlos Atulim
Presidente da 3ª Turma Ordinária